



PROCESSO Nº 2554432024-1 - e-processo nº 2024.000561370-3

ACÓRDÃO Nº 079/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrido: QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA  
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - RECEITA 1145 - CONTRIBUINTE INADIMPLENTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA (1154) - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - USO CONSUMO OU ATIVO - ERRO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Devido o recolhimento do ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145) referente às aquisições interestaduais promovidas por estabelecimento industrial inadimplente com suas obrigações principal ou acessória.

- A infração de falta de recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) padece de nulidade, por vício material, haja vista o erro quanto aos dispositivos legais infringidos, bem como a falta de delimitação da matéria tributável, vez que as mercadorias não são destinadas à comercialização, mas ao uso, consumo ou ativo de estabelecimento industrial. Possibilidade da realização de novo feito fiscal, observado o prazo do artigo 173, I, do CTN.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da recente modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, altero de ofício quanto aos fundamentos a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente*, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002454/2024-38**, lavrado em 20/11/2024 (fl. 10 e 11), contra a empresa **QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.437.363-2, mantendo devido o crédito tributário na quantia **total de R\$ 959,00** (novecentos e cinquenta e nove reais), **sendo R\$ 639,33** (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) **de ICMS**, por infringência Art. 106, do RICMS/PB, e **R\$ 319,67** (trezentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) **de multa por infração** arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 80.137,68 de ICMS e Multa por infração.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando o prazo insculpido no artigo 173, I, do CTN.

**Ressalte-se que o contribuinte recolheu a parte que restou procedente dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2554432024-1 - e-processo nº 2024.000561370-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrido: QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - RECEITA 1145 - CONTRIBUINTE INADIMPLENTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA (1154) - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - USO CONSUMO OU ATIVO - ERRO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Devido o recolhimento do ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145) referente às aquisições interestaduais promovidas por estabelecimento industrial inadimplente com suas obrigações principal ou acessória.

- A infração de falta de recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) padece de nulidade, por vício material, haja vista o erro quanto aos dispositivos legais infringidos, bem como a falta de delimitação da matéria tributável, vez que as mercadorias não são destinadas à comercialização, mas ao uso, consumo ou ativo de estabelecimento industrial. Possibilidade da realização de novo feito fiscal, observado o prazo do artigo 173, I, do CTN.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da recente modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002454/2024-38**, lavrado em 20/11/2024 (fl. 10 e 11), contra a empresa **QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA**,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.437.363-2, referente aos meses de junho de 2022 até dezembro de 2023, em que é acusada de haver cometido a seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

1 - TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS RECEITA 1145 ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, H, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

2 - TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA RECEITA 1154 ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 81.096,68, sendo de ICMS R\$ 54.064,42 por infringência ao art. 106, I, “g” e “h”, do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, e R\$ 27.032,26 de multa por infração fundamentada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Faturas em aberto, NF-e 26, 27, 28 e 29 (fl. 12 a 29).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 25/11/2024 (fl. 30), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva (fl. 34 a 48), por meio da qual, em breve síntese, alega que:

- que a autuação contém uma série de vícios, sendo imperativa a reconsideração da autuação fiscal impugnada, a fim de que o débito tributário imputado seja desconstituído no que tange às remessas interestaduais entre Matriz e Filial da Impugnante, tendo em vista se tratar de operações em que não há a incidência do ICMS;
- que atua no ramo de comércio varejista de plantas e flores naturais, dentre outros e para o regular exercício de seu objeto social, a Impugnante necessita constantemente transferir bens do ativo fixo e mercadorias entre os estabelecimentos que possui na cidade de Tatuí – SP (CNPJ nº 03.000.032/0001-85) e Redenção – PB (CNPJ nº 03.000.032/0003-47);



- que a Fazenda do Estado da Paraíba exigiu, na entrada de mercadorias neste Estado e provenientes dos estabelecimentos da Impugnante nos estados de São Paulo e Ceará, o recolhimento indevido do ICMS Normal e Fronteira, o que gerou a autuação e a cobrança da respectiva multa;
- as cobranças acima destacadas são indevidas tendo em vista que a transferência física de bens destinados ao ativo fixo e de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte está fora do campo de incidência do ICMS, pois, para que haja a tributação, deve haver circulação na acepção jurídica do termo, isto é, deve haver mudança de titularidade, como determinado pelo art. 155, II, da CF/88;
- a cobrança de ICMS a ser perpetrada pelo Estado da Paraíba é inconstitucional e ilegal, pois conforme explorado no mérito e consoante o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o simples deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não tipifica a hipótese de incidência do ICMS, ainda que essa transferência seja interestadual, vez que inexistente a circulação jurídica da mercadoria;
- na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, modulando os efeitos de sua decisão a partir do exercício financeiro de 2024, excetuando-se os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até 29 de abril de 2021, data da publicação da ata do julgamento de mérito;
- no presente caso, verifica-se que a autuação fiscal sofrida pela empresa cliente ocorreu apenas em 20.11.2024, ou seja, posteriormente ao marco temporal fixado pelo STF para os processos administrativos pendentes de conclusão. O processo administrativo em questão foi iniciado com a lavratura da autuação fiscal neste mesmo ano (2024), não existindo qualquer procedimento administrativo ou judicial relacionado ao tema que estivesse pendente de conclusão até 29.04.2021;
- a partir dessas premissas, o STF firmou jurisprudência de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação de mercadoria, descaracterizando-se, portanto, o fato gerador de ICMS;
- requer que seja anulada a cobrança da Multa e do ICMS Normal e Fronteira no que se refere às Notas Fiscais nº 9454 e 18, tendo em vista que envolveram o deslocamento de bens de um estabelecimento para outro de titularidade da Impugnante localizados em estados e municípios distintos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl.



104), ocasião na qual foram distribuídos para a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração (fl. 139 a 153), nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECEITA 1145. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. SUJEIÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ERRO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE. VICIO FORMAL. INAPLICABILIDADE DA ADC 49/2021.*

*Constatada a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145) referente às aquisições interestaduais promovidas por estabelecimento industrial inadimplente com suas obrigações principal ou acessória.*

*A infração de falta de recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) padece de nulidade, por vício formal, haja vista o erro quanto aos dispositivos legais infringidos, uma vez que as mercadorias não são destinadas à comercialização, mas ao uso, consumo de estabelecimento industrial.*

*O Auto de Infração se refere a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2022 e 2023, portanto, passíveis de cobrança pelo Estado da Paraíba, já que houve a modulação dos efeitos da ADC nº 49/2021 para o início de 2024. O Auto de Infração só foi lavrado em 20/11/2024, portanto, não existia processo pendente de decisão referente aos fatos geradores em análise à época da data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC nº 49/2021.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22/07/2025 (fl. 155), e não mais se manifestando nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a esta Relatoria, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002454/2024-38**, lavrado em 20/11/2024, face a empresa **QUALLY GRAMA COMERCIO LTDA**, referente aos meses de junho de 2022 até dezembro de 2023.



Pois bem, analisando os autos, verifica-se que a acusação imposta na inicial, de “0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS”, foi subdividida em duas infrações:

1 - TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO **ANTECIPADO DO ICMS RECEITA 1145** ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO **ART. 106, I, H**, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

2 - TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO **ICMS NORMAL FRONTEIRA RECEITA 1154** ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO **ART. 106, I, G**, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, **C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER**, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

A primeira parte da infração, reporta-se a “1” falta de recolhimento de ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145), referente às aquisições de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais: 2153617 de 06/2023 (fatura 3029607441), 22184 de 09/2023 (fatura 3030920957), 35288 de 11/2023 (fatura 3031909294), 2275 de 12/2023 (fatura 3032059448), conforme consultas ao Sistema ATF da SEFAZ.

Nesta, o autuante fundamentou o lançamento no Art. 106, I, “h”, do RICMS/PB, que se reporta a cobrança do ICMS BLOQUEIO ANTECIPADO sobre aquisições interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que estejam inadimplentes com suas obrigações principal ou acessória. Vejamos:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:*

***I - antecipadamente:***

*(...)*

***h)** nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (decreto nº 35.604/14);*

Julgado procedente na primeira instância, a autuada, reconheceu e realizou pagamento integral dos valores exigidos na primeira parte da infração, de “1” falta de recolhimento de ICMS ANTECIPADO (RECEITA 1145), conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Assim, quanto a estas parcelas já quitadas, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN.



### Recurso de Ofício.

O efeito devolutivo do recurso de ofício, refere-se à segunda parte da infração, de “2” falta de recolhimento de ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154), em que foi indicado como infringido o **Art. 106, I, “g”, do RICMS, c/c Arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER**, dispositivos estes que se reportam a cobrança antecipada do ICMS Normal Fronteira nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, realizados por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo Simples Nacional:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

***I - antecipadamente:***

*(...)*

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*

### PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA

*Art. 1º A relação de que trata a **alínea “g” do inciso I do art. 106** do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, **destinados à comercialização.***

*Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:*

*I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.*

*§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.*

*§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do*

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB**

**Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB**



*inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.*

*§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-officio”.*

**Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.**

**Parágrafo único.** *O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas ao extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.*

As faturas com código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA, emitidas automaticamente pelo sistema de cobrança automática de fronteira do Sistema ATF da SEFAZ, não delimitam a matéria sobre a qual foi lançada de ofício a cobrança, pois o Código 1154 das faturas denunciadas, se refere ao agrupamento de três receitas a saber: códigos 1120 (ICMS GARANTIDO), 1108 (ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS uso/consumo ou ativo fixo) e 1104 (ICMS ANTECIPADO), definidos de acordo com a finalidade/destinação dos bens adquiridos.

Apesar de constarem em fatura única, a falta de pagamento do ICMS sobre às aquisições para comercialização possuem tratamento tributário diferente das aquisições para uso, consumo e ativo fixo, e decorrem de infringência a dispositivo diferentes do que foi indicado no auto de infração.

Verifica-se que a cobrança de que tratam as faturas se referem às aquisições de mercadorias para uso, consumo ou ativo do estabelecimento e não destinadas à comercialização, tendo em vista os tipos de mercadorias adquiridas e a atividade exercida pela Autuada (SEGMENTO INDUSTRIAL).

A fiscalização deve demonstrar nos autos o elenco das notas fiscais representativas das operações e suas respectivas mercadorias, que se pretendeu autuar, inclusive suas classificações interferem no creditamento fiscal e na apuração mensal do imposto, de acordo com a destinação dada aos bens adquiridos.

E ainda, a infração está fundamentada unicamente no artigo 106 do RICMS/PB, o qual trata dos prazos de recolhimento do imposto e o complemento da descrição da infração (Nota Explicativa), se refere às “FATURAS EM ABERTO”.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ao se deparar com situações similares, já se manifestou pela nulidade por vício material de lançamentos. Vejamos, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 417/2022 e 248/2023, cujas ementas transcrevo abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 417/2022**

PROCESSO Nº 0734932021-3 - e-processo nº 2021.000077160-8.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB**

**Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB**



TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

**ACÓRDÃO Nº 248/2023**

PROCESSO Nº 1241092021-7 - e-processo nº 2021.000157332-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - ICMS FRONTEIRA - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- As provas dos autos ensejaram a improcedência da acusação 0036 - Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, uma vez que ficou demonstrado que as operações de entradas no estabelecimento se destinam ao uso e consumo, com diferencial de alíquota já recolhido.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Assim, em divergência ao entendimento da decisão singular, julgo nulo, por vício material, a segunda parte da infração, de falta de recolhimento do ICMS.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação a segunda parte da acusação, após o trânsito em julgado da presente decisão, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do CTN.

A análise de mérito da segunda parte da acusação resta prejudicada, em razão da nulidade por vício material.



TRANSFERÊNCIAS DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Quanto as transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, abordado na decisão singular, cabe esclarecer que em recente enfrentamento da questão, o Supremo Tribunal Federal deu nova modulação aos efeitos da ADC nº 49, por ocasião do julgamento do RE 1490708, com Repercussão Geral de Tema 1367, em 25/08/2025, em que a Corte Constitucional decidiu, em sede de Embargos Declaratórios, que **a modulação não legitima a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa:**

*Embargos recebidos*

*TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL.*

*Decisão: “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC no 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”. Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.”.*

Desta forma, não cabe a cobrança do ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, conforme decisão recente tomada pelo STF na ADC nº 49, do RE 1490708, com Repercussão Geral de Tema 1367.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, altero de ofício quanto aos fundamentos a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente*, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002454/2024-38**, lavrado em 20/11/2024 (fl. 10 e 11), contra a empresa **QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.437.363-2, mantendo devido o crédito tributário na quantia **total de R\$ 959,00** (novecentos e cinquenta e nove reais), **sendo R\$ 639,33** (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) **de ICMS**, por infringência Art. 106, do RICMS/PB, e **R\$ 319,67** (trezentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) **de multa por infração** arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o valor total de R\$ 80.137,68 de ICMS e Multa por infração.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando o prazo insculpido no artigo 173, I, do CTN.

**Ressalte-se que o contribuinte recolheu a parte que restou procedente dos créditos tributários lançados no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator